



Câmara Municipal de Guarái
Avenida Antônio Alencar Leão, CEP: 777.000-00
CNPJ: 01.138.817/0001-93
Ondara: (63) 3464-1820
E-mail: guaraicamara@gmail.com

Diário Oficial

GUARAI TOCANTINS CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAI

095



ATOS DO CHEFE DO PODER LEGISLATIVO

ASSUNTO- EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE

SUMÁRIO

ATOS DO CHEFE DO PODER LEGISLATIVO

ASSUNTO 01 – Lei Complementar nº 155	1
ASSUNTO 02	2
ASSUNTO 03	3
ASSUNTO 04	4
ASSUNTO 05	5
ASSUNTO 06	6
ASSUNTO 07	7
ASSUNTO 08	8
ASSUNTO 09	9

LEI COMPLEMENTAR Nº 155 DE 06 DE OUTUBRO DE 2025

“ALTERA A LEI Nº 544/2014 E AS LEIS COMPLEMENTARES Nº 148/2025 E Nº 150/2025, PARA DISPOR SOBRE O CONCEITO DE VENCIMENTO, REMUNERAÇÃO E SUBSÍDIO, INSTITUIR ADICIONAL POR PRODUTIVIDADE DE NATUREZA INDENIZATÓRIA PARA CARGOS EM COMISSÃO E CONTRATOS TEMPORÁRIOS NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Faço saber que a Prefeita Municipal adotou a Medida Provisória nº 006, de 24 de junho de 2025, que a Câmara de Vereadores de Guarái aprovou, e eu, **ALLAN CARLOS NORONHA ARAÚJO**, Presidente da Câmara de Vereadores, por analogia aos efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o art. 12 da Resolução nº 1, de 2002-CN, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam acrescidos os artigos 19-A, 22-A, 22-B e 22-C à Lei Complementar nº 148, de 18 de março de 2025, com a seguinte redação:

“Art. 19-A. Para os fins desta Lei, observadas as disposições constitucionais e legais aplicáveis, ficam estabelecidos os seguintes conceitos:

I - vencimento é a retribuição pecuniária básica devida ao servidor público pelo efetivo exercício de cargo público, também denominado de salário-base, com valor fixado em lei, excluídas quaisquer vantagens adicionais, gratificações, indenizações ou abonos de qualquer natureza;

II - remuneração é o conjunto formado pelo vencimento do cargo, com valor fixado em lei, acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei, constituindo a soma das parcelas percebidas regularmente pelo servidor em razão do cargo público ocupado;

III - subsídio é a forma de remuneração devida aos agentes políticos, fixada em parcela única, vedado o acréscimo de gratificações, adicionais, abonos, prêmios, verbas de representação ou qualquer outra espécie remuneratória, ressalvadas as exceções expressamente previstas na Constituição Federal.” (NR)

“Art. 22-A. É instituído, no âmbito do Poder Executivo do Município, o adicional por produtividade, de natureza indenizatória, a ser concedido aos servidores públicos ocupantes de cargos em comissão nos órgãos e entidades municipais, excetuando os agentes políticos.

§ 1º - O adicional por produtividade será concedido aos servidores públicos ocupantes de cargos em comissão quando atendidos os critérios objetivos estabelecidos por meio de decreto, de modo a estimular o empenho e a eficiência dos servidores.

§ 2º - Os critérios deverão considerar fatores como o cumprimento de metas estabelecidas pela chefia imediata e a contribuição para o alcance dos objetivos institucionais.

§ 3º - Enquanto os critérios objetivos não forem regulamentados na forma do § 1º deste artigo, será aplicada a integralidade do fixado pelo art. 22, conforme Anexo I desta Lei.

§ 4º - Sobre a verba de que trata o caput deste artigo não se incidirá desconto de natureza tributária ou previdenciária de qualquer espécie.” (NR)

“Art. 22-B. O adicional por produtividade, pago mensalmente junto com o vencimento do servidor ocupante de cargo em comissão, não será incorporado à remuneração nem integrará o cálculo de aposentadoria, pensão ou qualquer outro benefício.”

“Art. 22-C. É mantido o pagamento, no valor pago anteriormente ao afastamento, do adicional por produtividade durante o afastamento legal do servidor ocupante de cargo em comissão ou função gratificada.” (NR)

Art. 2º. Os artigos 20 e 22 da Lei Complementar nº 148, de 18 de março de 2025, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. Cargos de provimento em comissão são os cargos de confiança, na categoria de Direção e Assessoria Superior – DAS e de Direção e Assessoria Intermediária – DAI, que são de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e serão contemplados no Anexo I desta Lei, que estarão em consonância com a Lei Orgânica Municipal.

§1º - O servidor municipal efetivo que for nomeado para exercer cargo de provimento em comissão poderá optar:

I – pela remuneração do cargo em comissão, conforme Anexo I desta Lei; ou

II – pela remuneração do cargo de provimento efetivo, desde que seja superior ao do cargo em comissão, qualquer que seja a categoria prevista no caput.

§2º - Não será facultado ao servidor, em nenhuma hipótese, acumular as remunerações totais ou parciais dos dois cargos a que se refere o parágrafo anterior.

§3º - Dependendo das responsabilidades e atribuições assumidas na função assumida, mediante avaliação da necessidade e da conveniência e oportunidade pela Administração, poderá o servidor receber uma gratificação,

adicionada ao vencimento, estando condicionada à existência de orçamento para tal finalidade, não podendo exceder a 25% (vinte e cinco por cento) de seu vencimento, sendo:

I- até 10%, quando em função de Assessoria, Coordenação e Arquivista;

II- até 15%, quando em função de Gerência, Supervisão e Ouvidoria;

III- até 20%, quando em função de Direção e Superintendência;

IV- até 25%, quando em função de Tesouraria e Coletoria.

§4º - Ao responsável Técnico pelo Planejamento, pela Unidade Básica de Saúde, Farmácia Básica, Laboratório Municipal, Postos de Coletas Laboratorial, Centro de Controle de Zoonoses – CCZ, Odontologia, Educador Físico e Assistente Social da AMENT, serão concedidos uma gratificação de 20% (vinte por cento) sobre seu vencimento.

§5º - Aos Agentes de Vigilância em Saúde que atuarem na borrifação será concedida uma gratificação de 20% (vinte por cento) sobre seu vencimento.

§6º - Aos Médicos que atuarem na emissão de Declaração de Óbito poderá ser concedida uma gratificação de 10% (dez por cento) a 35% (trinta e cinco por cento) sobre seu vencimento.

§7º - Os cargos de Direção e Assessoria Superior de nível I, simbologia DAS-I, identificam os agentes políticos ocupantes de cargos de secretários municipais e demais cargos a estes equiparados para todos os fins legais, os quais percebem subsídios em parcela única, fixados conforme dispõe o art. 29, inc. V, da Constituição Federal.” (NR)

“Art. 22. A remuneração dos cargos comissionados é constituída por 2 (duas) parcelas, sendo uma de vencimento, e outra de adicional por produtividade, de natureza indenizatória, conforme os valores constantes no Anexo I desta Lei, além outras verbas remuneratórias estabelecidas em lei.

§ 1º - O valor do adicional por produtividade fixado no Anexo I representa o limite máximo a ser aplicado, conforme os critérios objetivos a serem estabelecidos na forma do art. 22-A desta Lei.

§ 2º - Em atendimento ao inciso IV do art. 7º da Constituição Federal, quando o vencimento que trata o caput deste artigo for inferior ao salário mínimo vigente, a recomposição da diferença do salário-base se dará de forma automática.

§ 3º- A parcela remuneratória denominada de adicional por produtividade, disposta no caput deste artigo, possui natureza indenizatória e, nos termos da Lei Municipal nº 006/2000 – Regime jurídico dos servidores públicos, das autarquias e das fundações públicas do Município de Guarái:

I – não integra a base de cálculo para efeito de concessão de qualquer outra vantagem pecuniária, inclusive para

aposentadoria e contribuição previdenciária, salvo aquelas expressamente previstas na referida Lei;

II – será devida em caso de afastamento decorrente de férias, luto, licença maternidade, licença paternidade, casamento e, até o limite de 120 (cento e vinte) dias, nos casos de licença para tratamento da própria saúde, por motivo de doença em pessoa da família ou por tutoria.” (NR)

Art. 3º. Fica alterado o Anexo I da Lei Complementar nº 148, de 18 de março de 2025, que passa a vigorar na forma do Anexo I desta Medida Provisória.

Art. 4º. Ficam acrescidos os artigos 12-A, 12-B, 12-C, 12-D e 12-E à Lei Complementar nº 150, de 20 de março de 2025, com a seguinte redação:

“Art. 12-A. A remuneração dos cargos ocupados mediante contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público é constituída por 2 (duas) parcelas, sendo uma de vencimento, e outra de adicional por produtividade, de natureza indenizatória, conforme os valores constantes no Anexo I desta Lei.

§ 1º- O valor do adicional por produtividade fixado no Anexo I representa o limite máximo a ser aplicado, conforme os critérios objetivos a serem estabelecidos na forma do art. 12-B desta Lei.

§ 2º- Em atendimento ao inciso IV do art. 7º da Constituição Federal, quando o vencimento que trata o caput deste artigo for inferior ao salário mínimo vigente, a recomposição da diferença do salário-base se dará de forma automática.

§ 3º- A parcela remuneratória denominada de adicional por produtividade, disposta no caput deste artigo, possui natureza indenizatória e, nos termos da Lei Municipal nº 006/2000 – Regime jurídico dos servidores públicos, das autarquias e das fundações públicas do Município de Guarái:

I – não integra a base de cálculo para efeito de concessão de qualquer outra vantagem pecuniária, inclusive para aposentadoria e contribuição previdenciária, salvo aquelas expressamente previstas na referida Lei;

II – será devida em caso de afastamento decorrente de férias, luto, licença maternidade, licença paternidade, casamento e, até o limite de 120 (cento e vinte) dias, nos casos de licença para tratamento da própria saúde, por motivo de doença em pessoa da família ou por tutoria.

§ 4º- A composição da remuneração disposta no caput deste artigo não se aplica às categorias profissionais que possuem piso salarial estabelecido por legislação federal, tais como:

I - professores da educação básica, na forma da Lei Federal nº 11.738/2008;

II - agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, consoante dispõe o art. 198, §§ 5º e 6º, da Constituição Federal; e

III - enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem, nos termos da Lei Federal nº 14.434/2022.” (NR)

“Art. 12-B. É instituído, no âmbito do Poder Executivo do Município, o adicional por produtividade, de natureza indenizatória, a ser concedido aos servidores públicos ocupantes de cargos ocupados mediante contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público nos órgãos e entidades municipais.

§ 1º- O adicional por produtividade será concedido aos servidores públicos ocupantes de cargos ocupados mediante contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público quando atendidos os critérios objetivos estabelecidos por meio de decreto, de modo a estimular o empenho e a eficiência dos servidores.

§ 2º- Os critérios deverão considerar fatores como o cumprimento de metas estabelecidas pela chefia imediata e a contribuição para o alcance dos objetivos institucionais.

§ 3º- Enquanto os critérios objetivos não forem regulamentados na forma do § 1º deste artigo, será aplicada a integralidade do fixado pelo art. 12-A, conforme Anexo I desta Lei.

§ 4º- Sobre a verba de que trata o caput deste artigo não se incidirá desconto de natureza tributária ou previdenciária de qualquer espécie.” (NR)

“Art. 12-C. O adicional por produtividade, pago mensalmente, junto com o vencimento do servidor ocupante de cargo temporário, não será incorporado à remuneração nem integrará o cálculo de aposentadoria, pensão ou qualquer outro benefício.” (NR)

“Art. 12-D. É mantido o pagamento, no valor pago anteriormente ao afastamento, do adicional por produtividade durante o afastamento legal do servidor ocupante de cargo temporário.” (NR)

“Art. 12-E. Para os fins desta Lei, observadas as disposições constitucionais e legais aplicáveis, ficam estabelecidos os seguintes conceitos:

I - vencimento é a retribuição pecuniária básica devida ao servidor público pelo efetivo exercício de cargo público, também denominado de salário-base, com valor fixado em lei, excluídas quaisquer vantagens adicionais, gratificações, indenizações ou abonos de qualquer natureza;

II - remuneração é o conjunto formado pelo vencimento do cargo, com valor fixado em lei, acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei, constituindo a soma das parcelas percebidas regularmente pelo servidor em razão do cargo público ocupado.” (NR)

Art. 5º. Fica alterado o Anexo I da Lei Complementar nº 150, de 20 de março de 2025, que passa a vigorar na forma do Anexo II desta Medida Provisória.

Art. 6º. Fica acrescido o artigo 18-A à Lei nº 544, de 23 de dezembro de 2014, com a seguinte redação:

“Art. 18-A. A remuneração dos cargos comissionados é constituída por 2 (duas) parcelas, sendo uma de vencimento, e outra de adicional por produtividade, de natureza indenizatória, conforme os valores constantes no Anexo I desta Lei, submetendo-se às disposições constantes da Lei Complementar nº 148, de 18 de março de 2025.” (NR)

Art. 7º. Fica alterado o Anexo I da Lei nº 544, de 23 de dezembro de 2014, que passa a vigorar na forma do Anexo III desta Medida Provisória.

Art. 8º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, surtindo efeitos a partir de 1º de junho de 2025.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARÁI, Estado do Tocantins, aos 06 (seis) dias do mês de outubro do ano de 2025.

Allan Carlos Noronha Araújo
Presidente



ALLAN CARLOS NORONHA ARAÚJO
Presidente da Câmara Municipal de Guarai

ANA CELIA DORA DA SILVA
Diretora do Diário Oficial da Câmara de Guarai